



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 1204/2025-DE ssb

Juiz de Fora, 09 de maio de 2025.

Ilma. Sra.
Lourdes Carmo Militão
Secretaria Especial de Mulheres
Rua Halfeld, 450, 7º andar - Centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36010-000

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 51/2025**



Senhora Secretária,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15 de abril de 2025:

"I. RELATÓRIO Trata-se de Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora." Ciente dos pareceres exarados pelas Comissões desta Casa Legislativa. II. FUNDAMENTOS Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, item IX, compete a esta Comissão: "IX - da Comissão dos Direitos da Mulher: a) apresentar proposições que versem sobre os direitos da mulher; b) realizar estudos sobre a eficácia dos direitos da mulher; c) promover debates, palestras, conferências, congressos e conclaves sobre as relações de gênero; d) opinar sobre proposição que diga respeito, no todo ou em parte, à temática dos Direitos da Mulher, notadamente no que se refere à sua atividade profissional, dignidade e garantias individuais; e) organizar as homenagens que a Câmara Municipal realizar por ocasião do Dia Internacional da Mulher." A proposta define cuidado como o conjunto de ações interdisciplinares destinadas a promover o bem-estar, a saúde, a segurança, a autonomia e independência geral da pessoa em situação de dependência, consideradas suas necessidades pessoais, familiares, educacionais, profissionais, sociais, culturais e comunitárias e sua individualidade, nos termos da Lei Federal nº2762/2024. No entanto, reiterando o nosso parecer junto à Comissão de Saúde Pública e Bem estar social, a Lei Federal acima já tratou desta matéria de forma exaustiva, estabelecendo critérios e diretrizes a serem seguidas, cabendo aos Estados e Municípios tão somente regulamentar sua aplicação o que não foi feito pela Proponente. Como já sabido, a Lei Federal criou as diretrizes de cuidado, cabendo ao Município, por iniciativa do Poder Executivo, e não do Legislativo, regulamentar a aplicação da Lei em esfera municipal. Vale salientar, o Projeto de Lei em questão propõe a criação de um "Sistema Municipal de Cuidados", sob o argumento de que o cuidado é um direito e deve ser promovido pelo poder público em articulação com famílias, setor privado e sociedade civil. No entanto, sob uma análise com base nos valores do conservadorismo, da responsabilidade fiscal, do respeito à autonomia das famílias e da defesa de um Estado limitado, o projeto se mostra incompatível com princípios fundantes da ordem constitucional e democrática. A proposta interfere diretamente na esfera privada e na autonomia da família, transformando o cuidado - um valor moral, natural e social - em função estatal. A Constituição Federal reconhece a família como núcleo básico da sociedade e primeira responsável pela educação e cuidado dos filhos e dependentes (art. 226 e seguintes), a tentativa de institucionalizar esse papel fere o princípio da subsidiariedade, no qual o Estado só deve intervir quando a família e a sociedade civil não puderem atuar. O cuidado, sobretudo nas relações familiares, é uma virtude e responsabilidade moral, não um serviço estatal passível de regulamentação e burocratização. O projeto embute em sua linguagem conceitos doutrinários da esquerda identitária, como: "corresponsabilização de gênero", "trabalhadores do cuidado não remunerados", "desigualdades interseccionais". Esses termos refletem uma narrativa ideológica marxista-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 77257



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

cultural, que visa redesenhar as relações sociais, redefinir os papéis familiares e criar antagonismos entre classes e grupos. A linguagem é militante! O projeto esconde ideologia sob o manto de política pública. Ao invés de fortalecer a sociedade civil e a liberdade, o projeto visa centralizar o cuidado nas mãos do Estado. Sob a ótica liberal, o papel do Estado deve ser o de garantir serviços essenciais com eficiência, e não de assumir obrigações genéricas e ilimitadas. Ademais, o projeto não apresenta estudo de impacto orçamentário, violando princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pretende financiar uma nova estrutura sem previsível fonte de receita, o que pode gerar déficits orçamentários, comprometer a saúde financeira do Município, de recursos de áreas essenciais como segurança, educação e infraestrutura. O projeto não apenas propõe um novo sistema, mas tenta redesenhar valores e papéis sociais consolidados na cultura brasileira, como o papel da mãe e do pai na criação dos filhos, a dignidade do cuidado familiar voluntário e solidário, a confiança nas relações familiares, substituída por relações mediadas pelo Estado. O texto fala em "direito ao cuidado", mas sem clareza jurídica. Isso pode criar uma explosão de ações judiciais contra o Município, com base em um suposto "direito" indefinido, desorganizar a administração pública e promover ativismo judicial em temas sensíveis, sem debate legislativo adequado. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, o Projeto de Lei 000051/2025 parte de uma premissa perigosa de que o Estado pode e deve substituir as famílias, redes de apoio comunitário e a responsabilidade individual pelo cuidado. Ao tentar transformar o cuidado - uma virtude humana e social - em uma política de Estado, o projeto atenta contra a autonomia da família, reforça a dependência do Estado, impõe uma agenda ideológica, cria riscos fiscais, e ameaça os pilares morais e institucionais da sociedade. Assim, emito parecer nos termos em que se apresenta, solicitando as diligências propostas e defendendo o fortalecimento da sociedade civil, da liberdade familiar e do papel subsidiário do Estado. Diligências Recomendadas pela Comissão: 1. Audiência pública com participação de: Mulheres cuidadoras formais e informais; Representantes de associações de mães, familiares e instituições de apoio; Conselhos de Direitos das Mulheres e da Família; Sindicatos de profissionais da saúde e assistência social. 2. Solicitação de parecer técnico às Secretarias Municipais de: Assistência Social, quanto à sobreposição com programas existentes; Direitos das Mulheres, sobre o impacto da proposta na realidade das mulheres da cidade; 3. Consulta ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres e Conselho Municipal de Saúde: Parecer técnico sobre a proposta; Avaliação da pertinência, viabilidade e prioridades no contexto local. A emissão do parecer conclusivo encontra-se condicionada à integral conclusão da diligência, compreendendo a análise das respostas às solicitações previamente efetuadas, bem como à realização da audiência pública, conforme requerido. ¹ BRASIL. Lei Federal nº 15.069, de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. D.O.U.: 24 dez. 2024. . Acesso em: 14 abr. 2025."

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 1206/2025-DE ssb

Juiz de Fora, 09 de maio de 2025.

Ilma. Sra.
Paula Michelle de Oliveira Assumpção
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Rua Halfeld, 450, 7º Andar - centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36010-000

Recebido em 09/05/25
AVA CAROLINA 10:35
(assinatura)

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 51/2025**

Senhora Presidente,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15 de abril de 2025:

"I. RELATÓRIO Trata-se de Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora." Ciente dos pareceres exarados pelas Comissões desta Casa Legislativa. II. FUNDAMENTOS Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, item IX, compete a esta Comissão: "IX - da Comissão dos Direitos da Mulher: a) apresentar proposições que versem sobre os direitos da mulher; b) realizar estudos sobre a eficácia dos direitos da mulher; c) promover debates, palestras, conferências, congressos e conclaves sobre as relações de gênero; d) opinar sobre proposição que diga respeito, no todo ou em parte, à temática dos Direitos da Mulher, notadamente no que se refere à sua atividade profissional, dignidade e garantias individuais; e) organizar as homenagens que a Câmara Municipal realizar por ocasião do Dia Internacional da Mulher." A proposta define cuidado como o conjunto de ações interdisciplinares destinadas a promover o bem-estar, a saúde, a segurança, a autonomia e independência geral da pessoa em situação de dependência, consideradas suas necessidades pessoais, familiares, educacionais, profissionais, sociais, culturais e comunitárias e sua individualidade, nos termos da Lei Federal nº2762/2024. No entanto, reiterando o nosso parecer junto à Comissão de Saúde Pública e Bem estar social, a Lei Federal acima já tratou desta matéria de forma exaustiva, estabelecendo critérios e diretrizes a serem seguidas, cabendo aos Estados e Municípios tão somente regulamentar sua aplicação o que não foi feito pela Proponente. Como já sabido, a Lei Federal criou as diretrizes de cuidado, cabendo ao Município, por iniciativa do Poder Executivo, e não do Legislativo, regulamentar a aplicação da Lei em esfera municipal. Vale salientar, o Projeto de Lei em questão propõe a criação de um "Sistema Municipal de Cuidados", sob o argumento de que o cuidado é um direito e deve ser promovido pelo poder público em articulação com famílias, setor privado e sociedade civil. No entanto, sob uma análise com base nos valores do conservadorismo, da responsabilidade fiscal, do respeito à autonomia das famílias e da defesa de um Estado limitado, o projeto se mostra incompatível com princípios fundantes da ordem constitucional e democrática. A proposta interfere diretamente na esfera privada e na autonomia da família, transformando o cuidado - um valor moral, natural e social - em função estatal. A Constituição Federal reconhece a família como núcleo básico da sociedade e primeira responsável pela educação e cuidado dos filhos e dependentes (art. 226 e seguintes), a tentativa de institucionalizar esse papel fere o princípio da subsidiariedade, no qual o Estado só deve intervir quando a família e a sociedade civil não puderem atuar. O cuidado, sobretudo nas relações familiares, é uma virtude e responsabilidade moral, não um serviço estatal passível de regulamentação e burocratização. O projeto embute em sua linguagem conceitos doutrinários da esquerda identitária, como: "corresponsabilização de gênero", "trabalhadores do cuidado não remunerados", "desigualdades interseccionais". Esses termos refletem uma narrativa ideológica marxista-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 77255



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

cultural, que visa redesenhar as relações sociais, redefinir os papéis familiares e criar antagonismos entre classes e grupos. A linguagem é militante! O projeto esconde ideologia sob o manto de política pública. Ao invés de fortalecer a sociedade civil e a liberdade, o projeto visa centralizar o cuidado nas mãos do Estado. Sob a ótica liberal, o papel do Estado deve ser o de garantir serviços essenciais com eficiência, e não de assumir obrigações genéricas e ilimitadas. Ademais, o projeto não apresenta estudo de impacto orçamentário, violando princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pretende financiar uma nova estrutura sem previsível fonte de receita, o que pode gerar déficits orçamentários, comprometer a saúde financeira do Município, diminuir recursos de áreas essenciais como segurança, educação e infraestrutura. O projeto não apenas propõe um novo sistema, mas tenta redesenhar valores e papéis sociais consolidados na cultura brasileira, como o papel da mãe e do pai na criação dos filhos, a dignidade do cuidado familiar voluntário e solidário, a confiança nas relações familiares, substituída por relações mediadas pelo Estado. O texto fala em "direito ao cuidado", mas sem clareza jurídica. Isso pode criar uma explosão de ações judiciais contra o Município, com base em um suposto "direito" indefinido, desorganizar a administração pública e promover ativismo judicial em temas sensíveis, sem debate legislativo adequado. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, o Projeto de Lei 000051/2025 parte de uma premissa perigosa de que o Estado pode e deve substituir as famílias, redes de apoio comunitário e a responsabilidade individual pelo cuidado. Ao tentar transformar o cuidado - uma virtude humana e social - em uma política de Estado, o projeto atenta contra a autonomia da família, reforça a dependência do Estado, impõe uma agenda ideológica, cria riscos fiscais, e ameaça os pilares morais e institucionais da sociedade. Assim, emito parecer nos termos em que se apresenta, solicitando as diligências propostas e defendendo o fortalecimento da sociedade civil, da liberdade familiar e do papel subsidiário do Estado. Diligências Recomendadas pela Comissão: 1. Audiência pública com participação de: Mulheres cuidadoras formais e informais; Representantes de associações de mães, familiares e instituições de apoio; Conselhos de Direitos das Mulheres e da Família; Sindicatos de profissionais da saúde e assistência social. 2. Solicitação de parecer técnico às Secretarias Municipais de: Assistência Social, quanto à sobreposição com programas existentes; Direitos das Mulheres, sobre o impacto da proposta na realidade das mulheres da cidade; 3. Consulta ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres e Conselho Municipal de Saúde: Parecer técnico sobre a proposta; Avaliação da pertinência, viabilidade e prioridades no contexto local. A emissão do parecer conclusivo encontra-se condicionada à integral conclusão da diligência, compreendendo a análise das respostas às solicitações previamente efetuadas, bem como à realização da audiência pública, conforme requerido. ¹ BRASIL. Lei Federal nº 15.069, de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. D.O.U.: 24 dez. 2024. . Acesso em: 14 abr. 2025."

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

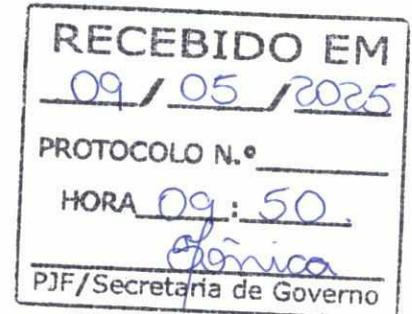
RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício N° 1207/2025-DE ssb

Juiz de Fora, 09 de maio de 2025.

Excelentíssima Senhora
Margarida Salomão
Prefeita Municipal de Juiz de Fora

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 51/2025**



Senhora Prefeita,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15 de abril de 2025:

"I. RELATÓRIO Trata-se de Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que "Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Juiz de Fora." Ciente dos pareceres exarados pelas Comissões desta Casa Legislativa. II. FUNDAMENTOS Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, item IX, compete a esta Comissão: "IX - da Comissão dos Direitos da Mulher: a) apresentar proposições que versem sobre os direitos da mulher; b) realizar estudos sobre a eficácia dos direitos da mulher; c) promover debates, palestras, conferências, congressos e conclaves sobre as relações de gênero; d) opinar sobre proposição que diga respeito, no todo ou em parte, à temática dos Direitos da Mulher, notadamente no que se refere à sua atividade profissional, dignidade e garantias individuais; e) organizar as homenagens que a Câmara Municipal realizar por ocasião do Dia Internacional da Mulher." A proposta define cuidado como o conjunto de ações interdisciplinares destinadas a promover o bem-estar, a saúde, a segurança, a autonomia e independência geral da pessoa em situação de dependência, consideradas suas necessidades pessoais, familiares, educacionais, profissionais, sociais, culturais e comunitárias e sua individualidade, nos termos da Lei Federal nº2762/2024. No entanto, reiterando o nosso parecer junto à Comissão de Saúde Pública e Bem estar social, a Lei Federal acima já tratou desta matéria de forma exaustiva, estabelecendo critérios e diretrizes a serem seguidas, cabendo aos Estados e Municípios tão somente regulamentar sua aplicação o que não foi feito pela Proponente. Como já sabido, a Lei Federal criou as diretrizes de cuidado, cabendo ao Município, por iniciativa do Poder Executivo, e não do Legislativo, regulamentar a aplicação da Lei em esfera municipal. Vale salientar, o Projeto de Lei em questão propõe a criação de um "Sistema Municipal de Cuidados", sob o argumento de que o cuidado é um direito e deve ser promovido pelo poder público em articulação com famílias, setor privado e sociedade civil. No entanto, sob uma análise com base nos valores do conservadorismo, da responsabilidade fiscal, do respeito à autonomia das famílias e da defesa de um Estado limitado, o projeto se mostra incompatível com princípios fundantes da ordem constitucional e democrática. A proposta interfere diretamente na esfera privada e na autonomia da família, transformando o cuidado - um valor moral, natural e social - em função estatal. A Constituição Federal reconhece a família como núcleo básico da sociedade e primeira responsável pela educação e cuidado dos filhos e dependentes (art. 226 e seguintes), a tentativa de institucionalizar esse papel fere o princípio da subsidiariedade, no qual o Estado só deve intervir quando a família e a sociedade civil não puderem atuar. O cuidado, sobretudo nas relações familiares, é uma virtude e responsabilidade moral, não um serviço estatal passível de regulamentação e burocratização. O projeto embute em sua linguagem conceitos doutrinários da esquerda identitária, como: "corresponsabilização de gênero", "trabalhadores do cuidado não remunerados", "desigualdades interseccionais". Esses termos refletem uma narrativa ideológica marxista-cultural, que visa redesenhar as relações sociais, redefinir os papéis familiares e criar antagonismos entre classes e grupos. A linguagem é militante! O projeto esconde ideologia sob o manto de política pública. Ao invés

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 77254



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

de fortalecer a sociedade civil e a liberdade, o projeto visa centralizar o cuidado nas mãos do Estado. Sob a ótica liberal, o papel do Estado deve ser o de garantir serviços essenciais com eficiência, e não de assumir obrigações genéricas e ilimitadas. Ademais, o projeto não apresenta estudo de impacto orçamentário, violando princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pretende financiar uma nova estrutura sem previsão de fonte de receita, o que pode gerar déficits orçamentários, comprometer a saúde financeira do Município, desviar recursos de áreas essenciais como segurança, educação e infraestrutura. O projeto não apenas propõe novo sistema, mas tenta redesenhar valores e papéis sociais consolidados na cultura brasileira, como o da mãe e do pai na criação dos filhos, a dignidade do cuidado familiar voluntário e solidário, a confiança nas relações familiares, substituída por relações mediadas pelo Estado. O texto fala em "direito ao cuidado", mas sem clareza jurídica. Isso pode criar uma explosão de ações judiciais contra o Município, com base em um suposto "direito" indefinido, desorganizar a administração pública e promover ativismo judicial em temas sensíveis, sem debate legislativo adequado. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, o Projeto de Lei 000051/2025 parte de uma premissa perigosa de que o Estado pode e deve substituir as famílias, redes de apoio comunitário e a responsabilidade individual pelo cuidado. Ao tentar transformar o cuidado - uma virtude humana e social - em uma política de Estado, o projeto atenta contra a autonomia da família, reforça a dependência do Estado, impõe uma agenda ideológica, cria riscos fiscais, e ameaça os pilares morais e institucionais da sociedade. Assim, emito parecer nos termos em que se apresenta, solicitando as diligências propostas e defendendo o fortalecimento da sociedade civil, da liberdade familiar e do papel subsidiário do Estado. Diligências Recomendadas pela Comissão: 1. Audiência pública com participação de: Mulheres cuidadoras formais e informais; Representantes de associações de mães, familiares e instituições de apoio; Conselhos de Direitos das Mulheres e da Família; Sindicatos de profissionais da saúde e assistência social. 2. Solicitação de parecer técnico às Secretarias Municipais de: Assistência Social, quanto à sobreposição com programas existentes; Direitos das Mulheres, sobre o impacto da proposta na realidade das mulheres da cidade; 3. Consulta ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres e Conselho Municipal de Saúde: Parecer técnico sobre a proposta; Avaliação da pertinência, viabilidade e prioridades no contexto local. A emissão do parecer conclusivo encontra-se condicionada à integral conclusão da diligência, compreendendo a análise das respostas às solicitações previamente efetuadas, bem como à realização da audiência pública, conforme requerido. ¹ BRASIL. Lei Federal nº 15.069, de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. D.O.U.: 24 dez. 2024. . Acesso em: 14 abr. 2025."

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora